



## COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 10/25

Luxemburgo, 4 de fevereiro de 2025

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-158/23 | [Keren] <sup>1</sup>

### **Proteção internacional: o direito da União não se opõe, em determinadas condições, a que os beneficiários de proteção internacional devam obter aprovação num exame de integração cívica**

*Todavia, a não aprovação em tal exame não pode ser sistematicamente sancionada*

A legislação neerlandesa prevê, nomeadamente para os beneficiários de proteção internacional, uma obrigação de aprovação, num determinado prazo, num exame de integração cívica. Em caso de não aprovação, pode ser aplicada uma coima. O Tribunal de Justiça salienta a importância da aquisição de conhecimentos, nomeadamente linguísticos, para a integração dessas pessoas e declara que os Estados-Membros têm, em determinadas condições, a possibilidade de tornar obrigatória a participação em programas de integração cívica e a aprovação nos correspondentes exames. No entanto, há que ter em conta as circunstâncias pessoais muito variáveis em que se encontram os beneficiários de proteção internacional. Uma coima só pode ser aplicada em casos excecionais, como os que revelam uma falta comprovada e persistente de vontade de integração. Além disso, o facto de fazer com que o beneficiário de proteção internacional suporte, em princípio, a totalidade dos custos dos cursos e dos exames do programa de integração constitui um ónus desrazoável.

Um eritreu de 17 anos de idade chegou aos Países Baixos e foi reconhecido como beneficiário de proteção internacional. Quando fez 18 anos, as autoridades neerlandesas informaram-no da sua obrigação de frequentar uma formação de integração cívica nos termos da lei neerlandesa. Assim, em princípio no prazo de três anos, devia obter aprovação em todas as componentes do exame de integração cívica. Este prazo foi prorrogado por um ano no total, pelo facto de ter residido num centro de acolhimento de requerentes de asilo durante um longo período de tempo e de ter recebido formação. Todavia, o jovem eritreu não se apresentou a certos cursos e exames e não obteve aprovação naquelas a que se propôs.

As autoridades aplicaram-lhe uma coima no montante de 500 euros e ordenaram o reembolso integral do empréstimo de 10 000 euros que lhe tinha sido concedido pela administração para poder financiar os custos do programa de integração cívica, por não ter cumprido esse programa no prazo previsto. Em seguida, foi dispensado da obrigação de obter aprovação no referido programa porque tinha, nessa altura, envidado esforços suficientes para o concluir. Esta dispensa não afetou, no entanto, a sua obrigação de pagar a coima e de reembolsar o empréstimo.

O cidadão eritreu recorreu aos órgãos jurisdicionais neerlandeses e foi o Conselho de Estado neerlandês, em formação jurisdicional, que decidiu submeter questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça sobre a compatibilidade do sistema neerlandês com a diretiva relativa à proteção internacional <sup>2</sup>.

No seu acórdão, **o Tribunal de Justiça declara que esta diretiva não se opõe, em determinadas condições, a uma regulamentação nacional que obriga os beneficiários de proteção internacional a obter aprovação num exame de integração cívica.**

A este respeito, o Tribunal de Justiça salienta **a importância da aquisição de conhecimentos tanto da língua como sobre a sociedade do Estado-Membro de acolhimento para favorecer a integração** dos beneficiários de proteção internacional na sociedade do Estado-Membro de acolhimento, e para facilitar o seu acesso nomeadamente ao mercado de trabalho e à formação profissional. Por outro lado, salienta que os Estados-Membros gozam de uma certa margem de apreciação neste contexto. Todavia, a necessidade de tomar em consideração as circunstâncias pessoais e muito variáveis dos beneficiários de proteção internacional impõe-se sobremaneira face à sua vulnerabilidade particular, o que justifica precisamente a concessão dessa proteção.

Assim, **circunstâncias individuais especiais, tais como a idade, o nível de educação, a situação financeira ou o estado de saúde da pessoa em causa devem ser tomadas em consideração**. Além disso, os conhecimentos exigidos para obter aprovação num exame de integração cívica devem ser fixados num nível elementar, sem exceder o que é necessário para favorecer a integração e tendo em conta o facto de que as pessoas em causa ainda não estão instaladas de forma duradoura nesse Estado-Membro. Por fim, qualquer beneficiário de proteção internacional deve ser dispensado da obrigação de obter aprovação nesse exame no caso de conseguir demonstrar que já está efetivamente integrado.

**De qualquer modo, o facto de não ter passado nesse exame não pode ser sistematicamente sancionado com uma coima. Essa sanção só pode ser aplicada em casos excecionais, como uma falta comprovada e persistente de vontade de integração**. Por outro lado, tal coima não pode, em caso nenhum, impor um ónus financeiro desrazoável ao beneficiário em causa, tendo em conta a sua situação pessoal e familiar.

No caso em apreço, a coima prevista na regulamentação neerlandesa aplica-se sistematicamente e pode atingir 1 250 euros. Tal medida afigura-se manifestamente desproporcionada face ao objetivo prosseguido por essa regulamentação.

Além disso, o facto de fazer com que o beneficiário de proteção internacional suporte, em princípio, a totalidade dos custos dos cursos e dos exames do programa de integração cívica compromete o objetivo que consiste em assegurar a sua integração efetiva na sociedade do Estado-Membro de acolhimento. Esta obrigação sobrecarrega-o com um ónus desrazoável que obsta não apenas ao seu acesso efetivo ao programa de integração cívica, mas também ao exercício dos outros direitos e vantagens que retira da Diretiva.

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



<sup>1</sup> O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

<sup>2</sup> [Diretiva 2011/95/UE](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida.